



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 05 de junho de 2023.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 142/AGEVAP/JUR/2023

**EMENTA: Parecer sobre o recurso administrativo interposto pela empresa Sarsan Engenharia e Saneamento Ltda, contestando sua inabilitação no Ato Convocatório nº 06/2023, constante do processo administrativo nº 219/2022.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre o recurso administrativo interposto pela empresa Sarsan Engenharia e Saneamento Ltda, contestando sua inabilitação no Ato Convocatório nº 06/2023, constante do processo administrativo nº 219/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos o próprio Ato Convocatório nº 06/2023, a Ata do Ato convocatório, Nota Técnica nº 056/2023/CG69.2022, documentos de credenciamento e habilitação das empresas licitantes bem como o recurso administrativo apresentado pela empresa.

O referido Ato Convocatório teve sua sessão de abertura dos envelopes da documentação de habilitação se deu no dia 10 de maio de 2023, sendo que o resultado da fase de habilitação foi divulgado

Av. Saturnino Braga, 23  
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br  
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados  
in /brasildematos



BRASIL DE MATOS  
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

em 12 de maio de 2023, que veio por inabilitar a empresa Sarsan Engenharia e Saneamento Ltda, com o fundamento de que esta “não apresentou atestado compatível com gerenciamento na área ambiental e possui contrato de Elaboração de SES de Quatis, que está no escopo do Termo de Referência da Gerenciadora.

Inconformada, a referida empresa interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contestando a sua inabilitação no certame, bem como requer a inabilitação da empresa DHF Consultoria e Engenharia EIRELI, a única empresa habilitada no Ato Convocatório nº 06/2023, pelos argumentos que passamos a expor:

### I – Quanto à não aceitação do Atestado de Capacidade Técnica

Inicialmente, destacamos que a recorrente foi inabilitada por não ter observado o disposto no Termo de Referência, em seu item 5.5., que estabelece que será exigido:

1 (um) atestado de capacidade técnica (ACT), devidamente autenticado, emitido, há no máximo 20 anos, por empresa ou órgão da administração pública comprovando atuação da empresa com gerenciamento de projetos na área ambiental.

A recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado estaria compatível com o exigido no edital, alegando que o Atestado declara que foram executados serviços correlatos à elaboração, formalização e acompanhamento de processos de licenciamento ambiental contratados pela empresa COPASA e prestados pela empresa SANSAN junto aos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, visando a regularização ambiental de empreendimentos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

No entanto, a área técnica da AGEVAP, em análise emitida em sua Nota Técnica nº 056/2023/CG69.2022, avaliou que o atestado apresentado pela recorrente se refere a atividades de gerenciamento de aspectos ambientais de um projeto (licenciamento ambiental), sendo que “no contexto deste Termo de Referência, entende-se por atuação em gerenciamento de projetos aquela que se destina a gerenciar a elaboração e/ou execução de projetos de/para outrem, fazendo uso de um conjunto de práticas para o planejamento, execução, monitoramento e controle dos projetos em uma organização.”

Desta feita, esta assessoria entende que pelas definições constante do Termo de Referência, em especial quanto ao seu Objeto e pelo disposto na referida Nota Técnica, não se pode compreender que o atestado apresentado pela recorrente esteja compatível com a área de atuação em gerenciamento de projetos na área ambiental, **devendo, portanto, seu recurso ser indeferido e a sua inabilitação no certame, mantida.**



A recorrente também se insurge contra ao segundo elemento que originou a sua inabilitação no certame, qual seja, o fato de que ela possua contrato vigente com a AGEVAP, que estaria inserido no escopo do Termo de Referência da contratação pretendida.

Alega a recorrente que os produtos desta contratação já teriam sido todos entregues e concluídos. No entanto, a área técnica da AGEVAP se manifestou em sua Nota Técnica informando que o último produto se encontra em fase de adequação final, não podendo se mensurar quando que será concluído o objeto da contratação.

Sendo certo que não cabe a esta assessoria adentrar no mérito administrativo da situação em que se apresenta, entendemos que restando pendência na entrega final dos produtos da referida contratação confronta diretamente disposição contida no Edital em seu item 3.3.6., situação na forma em que se apresenta que poderia vir a configurar situação de conflito de interesses, dado que segundo informa a Nota Técnica, seria necessária a atuação da gerenciadora no produto mencionado para que este fosse finalizado de forma plena. Assim, a inabilitação da recorrente é a medida que se impõe, conforme apontamentos destacados anteriormente.

## II – Quanto à habilitação da empresa DHF Consultoria e Engenharia EIRELI

A recorrente também se insurge contra o resultado da fase de habilitação do certame em análise, no que se refere à habilitação da empresa DHF Consultoria e Engenharia EIRELI, alegando os seguintes argumentos:

Primeiramente, alega a recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa VR Consultoria LTDA atesta somente o gerenciamento de obras, sendo que no Ato Convocatório estaria sendo exigido a comprovação de experiência no gerenciamento de projetos. Alega em seguida a recorrente que o referido Atestado não teria validade, uma vez que ele fora elaborado pelo representante legal da empresa, mas foi assinado pelo Diretor Geral da empresa, não sendo a mesma pessoa.

Nesta primeira linha de argumentação, esta assessoria entende que não merecem prosperar as alegações realizadas pela recorrente. Isso se dá pelo fato de que o erro da pessoa indicada no Atestado para realizar a assinatura não se configura como um elemento de invalidade para o documento, dado que a cabe à autoridade máxima de uma pessoa jurídica a competência de realizar tal assinatura, não importando qual pessoa vinculada à empresa esteja constando como elaborador do referido documento, efetivamente tendo o Diretor-Geral convalidado o ato do representante legal da empresa.

Além disso, o Atestado dispõe claramente que se refere aos serviços de “**Gerenciamento, Fiscalização e Supervisão de Obras e Serviços de Preservação e Recuperação Ambiental**”. A lógica



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

da interpretação textual do objeto do ACT em comento se impõe no sentido de compreender que as expressões “Gerenciamento, Fiscalização e Supervisão” não se referem somente ao vocábulo “Obras”, como também se aplicam na interpretação de “Serviços de Preservação e Recuperação Ambiental”.

Nessa toada, a área técnica da AGEVAP, em sua Nota Técnica nº 056/2023/CG69.2022 exarou o entendimento de que a “atuação em gerenciamento, fiscalização e supervisão dos serviços apresentados pelo ACT atendem ao determinado pelo Termo de Referência no que tange a ‘gerenciamento de projetos’”, não havendo, portanto, o que se falar sobre o referido Atestado não estar dispondo sobre serviços não contemplados no Edital.

Em um segundo momento, a recorrente alega que o referido atestado deveria estar seguido da Certidão do CREA, para a comprovação de sua veracidade, alegando tal obrigação estar contida no item 5.7.3. do edital:

5.7.3. Certidão comprobatória de inscrição ou registro da empresa proponente e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da região a que estiver vinculada, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação.

Tal argumentação, no entanto, também não merece prosperar, dado que o item 5.7.3. se refere à documentação de comprovação de Qualificação Técnica da empresa, em seu âmbito de capacidade técnica-operacional, ou seja, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, o que importa em dizer que o que se visa comprovar é qualificação técnica da pessoa jurídica das proponentes no certame, e não impondo uma condicionante para a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica elencados nos itens 5.7.1. e 5.7.2..

Destacamos ainda que a empresa DHF Consultoria e Engenharia EIRELI entregou a documentação a que se refere o item 5.7.3., conforme se observa nas Páginas 61 e seguintes de sua documentação de habilitação.

Assim sendo, há o que se falar sobre a necessidade de apresentação de Certidão do CREA atestando a veracidade do atestado apresentado, dado que é jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União de que não cabe a exigência de certificação no CREA de Atestado de Capacidade Técnica emitida em nome de pessoa jurídica, uma vez que tal certificação somente pode ser obtida para pessoas físicas, conforme vemos em sua jurisprudência (grifo nosso):



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)**

Desta feita, não havendo a exigência expressa no Edital no Ato Convocatório para a apresentação do CAT do responsável da empresa para conferir veracidade ao Atestado de Capacidade Técnica destinado à comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, não há o que se falar sobre inabilitar a empresa DHF Consultoria e Engenharia EIRELI no certame em comento, devendo ser indeferido tal pedido realizado pela recorrente.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina essa assessoria pelo improvimento do recurso administrativo da empresa Sarsan Engenharia e Saneamento Ltda em sua integralidade, mantendo-se o resultado da fase de habilitação do certame na forma anunciada pela comissão de julgamento.

É o nosso parecer.

**ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES**  
**OAB/RJ 219.774**